



ENEPEX

ENCONTRO DE ENSINO,
PESQUISA E EXTENSÃO

8° ENEPE UFGD • 5° EPEX UEMS

ANÁLISE COMPARATIVA DOS CRITÉRIOS DE CRIMINALIZAÇÃO (OU NÃO) DO RACISMO CONTRA NEGROS, JUDEUS E INDÍGENAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.

Glédysson Ferreira dos Santos¹
Simone Becker²

RESUMO

Este artigo é uma síntese de ao menos três projetos de pesquisa desenvolvidos ao longo dos últimos três anos. Buscamos então com o presente trabalho sintetizar os nossos achados e costurar os três projetos em um, buscando aclarar - mas não esgotar - os discursos que judicializam condenando (ou não) o preconceito de raça contra os negros, judeus e indígenas, confrontando os elementos discursivos empregados pelos operadores e aplicadores do direito ao racismo movido contra cada um destes sujeitos. Nesta perspectiva, perguntamo-nos: existe diferença no discursar jurídico quanto à aplicação da lei 7.716/89 (crime de racismo) entre estas três categorias humanas? Tendo esta pergunta em mente, buscamos investigar e compreender, por consequência, a questão identitária de que as três figuras supracitadas parecem se apropriar, e a aceitação relativa de práticas "racistas" pela sociedade brasileira em relação a cada uma delas. Por um lado, o racismo contra os negros parece (ou é tratado como se fosse) assunto superado e relegado a manifestações individuais e episódicas sendo desclassificado para agressões injuriosas, e por outro, os judeus parecem se apropriar de um complexo de culpa que lhes é associado - muito embora haja degradês dentro mesmo da sociedade brasileira. Os indígenas, no entanto, sequer (a)parecem ser reconhecidos como proeminentes vítimas de racismo, uma vez que as denúncias não prosperaram e muitas vezes sequer viram processos judiciais, pois aparentemente não se apoderam do conceito de raça como ou na mesma medida que o fazem os negros e os judeus.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Negros, judeus e indígenas 2. Racismo 3. Análise comparativa

¹ Aluno bolsista do Programa Institucional Voluntário de Iniciação Científica – PIVIC – CNPq/UFGD.

² Docente Adjunto IV da FADIR/PPGAnt/UFGD.

I. Introdução

Como dito, a presente pesquisa se justificou em indagações levantadas nas nossas pesquisas anteriores, que trataram de investigar e compreender os critérios de judicialização usados para condenar negros, judeus e indígenas, respectivamente, por crimes de racismo no Brasil, frente à pequena expressão observada de condenações judiciais de negros desta natureza examinadas em primeira (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) e em segunda mão (na literatura científica que se propôs a pesquisar o tema estatisticamente). A dúvida de nossa investigação inicial foi: por que há uma aparente (in)sensibilidade jurídica (GEERTZ, 1997) dos tribunais analisados em se condenar práticas preconceituosas como crime de racismo a negros, levando o pretense crime a ser caracterizado, no jargão jurídico, como injúria racial, ofensa essa exclusivamente subjetiva e individual³? Como em outro momento fora aprofundado por uma das pesquisadoras em co-autoria com Déborah G Oliveira (2013) no contexto do TJRS que se repete em dada medida no TJSP:

Examinando os discursos jurídicos nos dois julgados estaduais do TJRS, observamos que o argumento central da desclassificação do crime de racismo para o de injúria qualificada com teor de ofensa étnica residiu na justificativa de que os insultos verbais não eram racistas por não atingirem “a coletividade da raça negra”, mas apenas “a honra subjetiva do ofendido”. Sugerimos que tal lógica jurídica desconsiderava ser a honra o reflexo da inserção do sujeito aos seus mais diversos contextos sociais relacionais. Isto porque, a própria noção sociológica e antropológica da honra, da maneira como sustentam os teóricos que se dedicaram ao contexto mediterrâneo, equivale justamente àquilo que nos faz pertencer ou não a um dado grupamento social (BECKER e OLIVEIRA, 2013, p. 452).

Referida indagação sobre o deslocamento ou descolamento da honra subjetiva daquela coletiva, nos levou a indicações descritas em relatórios finais, sugerindo que a aparente (i)lógica e efetiva lógica⁴ judiciária tem relação com: 1) a teoria do embranquecimento imputada a Gilberto Freyre; 2) com o mito da democracia racial também descrita por Roberto DaMatta (1981), e que acaba por camuflar práticas e acontecimentos discriminatórios pretéritos voltados contra essa categoria humana na história brasileira.

Em uma dessas investigações centradas no TJRS, nos chamou atenção, uma condenação por crime de racismo praticado contra os judeus (Habeas Corpus nº 82424).

³ Esta é a principal fundamentação do TJRS, lócus tido como progressista em meio ao judiciário.

⁴ Acaba sendo etnocêntrico e desfrutífero designar de maneira *a apriorística* que tais argumentos jurídicos não apresentam uma lógica.

Nesta, frisamos, não houve a desclassificação do crime de racismo para o de injúria. Contra os negros, frise-se quando há condenação, na maioria dos casos por nós estudados, não se trata de crime de racismo, mas como antes colocamos, de injúria qualificada pelo teor racial. E mais: ao se tratar de crime de injúria, estamos falando de uma prática desviante (BECKER, 2008) tipificada que é prescritível e ao ter escoado o tempo do Estado de perseguir a “justiça”, não há mais que se falar em crime.

No episódio em comento envolvendo os judeus, Siegfried Ellwanger teria publicado livros de conteúdo antissemita, ressaltando a inferioridade dos judeus e instigando, conforme alegado, à discriminação e ao preconceito de seus/suas leitores/as. Ampla foi a repercussão midiática, principalmente após Ellwanger ter percorrido por todas as instâncias possíveis no Judiciário Brasileiro, argumentando que os judeus não se enquadravam na categoria de raça imposta pela lei: não eram os judeus uma raça, senão um grupo étnico-religioso de indivíduos, tese que lhe aproveitava a desclassificação de sua conduta enquanto racismo.

Assim, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), em que o habeas corpus foi negado por oito votos a três, mantendo a condenação do editor por crime de racismo e abrindo um precedente jurisprudencial hoje ensinado em livros de direito. Tornando-se discurso de autoridade (BOURDIEU, 1998) re-produzido como emblemático ou hegemônico no contexto do direito brasileiro, bem como, “histórico” (STF, 2014).

A condenação, que havia surgido no Rio Grande do Sul, encontrava agora sustentação em nível nacional, nos idos de 2003, servindo de paradigma na tratativa de casos similares. Entre as teses elencadas que sustentaram a condenação do editor, prevaleceu a noção de que o termo “raça” não deve ser entendido restritamente, sendo essencial emprestar valor semântico ao termo. Além disso, a liberdade de expressão não se prestaria a acobertar posturas de discriminação e violação da dignidade. Como exemplo, cabe introdutoriamente aduzir que o ministro relator, Moreira Alves, em seu voto defendeu a hipótese de que os judeus não podem ser caracterizados como uma “raça”. Portanto, não haveria crime de racismo. Os ministros Maurício Corrêa e Celso de Mello esclareceram em seus votos a concepção ampliada do termo raça. Para o primeiro, essa não se vinculava mais aos propósitos evolucionistas de inferioridade e superioridade fisiológica/biológica, mas

De divisão dos seres humanos em raças decorre de um processo político-social originado da intolerância dos homens. Para Maurício Corrêa, a

Constituição coíbe atos desse tipo, “mesmo porque as teorias anti-semitas propagadas nos livros editados pelo acusado disseminam idéias que, se executadas, constituirão risco para a pacífica convivência dos judeus no país” (STF, 2014, s/p).

Em síntese, Celso de Mello afirma que existe uma única raça que é a humana, contestando a posição do ministro relator.

Em um terceiro plano, os indígenas, embora se encaixem no conceito de etnia com respeito à lei⁵, quiçá raça num entendimento menos técnico, não deram luz a grandes mobilizações sociais antiracistas como aconteceu em relação aos negros ou mesmo aos judeus. Por que? Buscando processos no sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) que envolvessem a judicialização de pretensas práticas racistas neste estado, não encontramos muitos/significativos resultados. Assim, a partir do constatado, fizemos a seguinte indagação: em um estado de expressão populacional indígena tão grande em comparação ao resto do país⁶, por que estes sujeitos não figuram tão frequentemente como protagonistas no palco dos conflitos judiciais envolvendo crimes de racismo? Nos dizeres de Simone Becker, junto ao projeto intitulado “Negr@, suj@, vagabund@, macac@”, “índi@ malandr@ e vadi@”: análises das di(a)ssociações na Antropologia Brasileira entre “raça” e/ou “etnia”, e de crimes de racismo contra indígenas e negr@s no Judiciário brasileiro”:

Como destacarei na condição de hipótese na sequência, o discurso antropológico (brasileiro), na contramão das advertências *levistraussianas* (LÉVI-STRAUSS, 1970) em seu célebre discurso para a UNESCO, incorre ao longo ou a partir do século XX (incluindo o XXI) na reiteração da aversão da categoria (analítica e/ou nativa) da raça. Na esteira do que expõe o sociólogo Antonio Sérgio Alfredo Guimarães (2003) parto da hipótese de que houve e há um (des)empoderamento no tocante aos movimentos indígenas, em especial, quanto à ausência de acesso ao Judiciário no tocante às demandas envolvendo crimes de racismo quando o ofendido e a ofendida são indígenas. (BECKER, 2014, p. 17).

Qual a diferença entre a discriminação racial praticada contra o negro em relação àquela voltada contra o judeu e contra o indígena? Esta foi a questão que permeou a presente pesquisa de resgate comparativo⁷, uma vez que os judeus parecem contar com uma ideia de grupo social bem definida, que desde tempos bíblicos vêm

⁵ Discussão que uma das autoras produz no que diz respeito ao projeto desenvolvido juntamente com a etnografia de processos de crime de racismo envolvendo negros e judeus, isto é, entender como o discurso antropológico ao expurgar a categoria raça como boa para se pensar políticas públicas aos indígenas, despondera-os ou contribui para tanto, ao empoderar a categoria analítica de etnia.

⁶ É a segunda maior população indígena do país e a primeira em termos de população encarcerada.

⁷ Um dos se não o principal dos pressupostos antropológicos, a comparação.

sofrendo represálias e sendo alvo de discriminações. Segundo Alfa Oumar Diallo, “Israel soube se apropriar da sua história, reescrevê-la e criar um complexo de culpa eterna nos povos que foram a causa do seu sofrimento e do seu genocídio” (DIALLO, 2012, p.02). Complexo de culpa esse que, no caso especial dos negros, não é ou dificilmente é reconhecido no Brasil. Os indígenas, no entanto, sequer parecem se apropriar do termo "raça", algo que se constata pelo baixo nível de processos judiciais que se iniciam. Caberia, então, um resgate comparativo em outro momento de pesquisa entre o fenômeno da escravidão e do holocausto como produtores distintos de agenciamentos políticos e sociais de reconhecimento de direitos.

II. Dos meandros da pesquisa junto ao TJRS e das costuras doutrinárias sobre honra

No decorrer de nossas pesquisas anteriores, tivemos a oportunidade de analisar os discursos contidos em dois julgados do Rio Grande do Sul^{8 9}. O que ambos tinham em comum era a descaracterização do crime de racismo, em que se teciam os argumentos de que o delito de racismo criminalizado na forma da lei 7.716/89 só se

⁸ **Ementa:** APELAÇÃO-CRIME. RACISMO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA. Chamar o ofendido de "negro sujo, vagabundo e sem vergonha" não constitui crime de racismo, mas sim de delito contra a honra (injúria qualificada), que é de ação penal privada. O equivocado ajuizamento de ação penal pública pelo crime de racismo não interrompe o prazo decadencial art. 38 do CPP. Transcorrido mais de seis meses entre a data em que o ofendido tomou ciência do fato e o ajuizamento da queixa-crime, impositivo a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade pela decadência. Decretaram a extinção da punibilidade, pela decadência. (Apelação Crime Nº 70009621897, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 12/09/2007).

⁹ **Ementa:** APELAÇÃO-CRIME. CRIME DE RACISMO. ART. 20 DA LEI N.º 7.716/89. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APELANTES QUE PROFERIRAM EXPRESSÕES VERBAIS, COM CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO, CONTRA SUA VIZINHA, FERINDO A SUA HONRA SUBJETIVA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO DISPOSTO NO ART. 140, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. INJÚRIA QUALIFICADA OU RACIAL. PROVIMENTO. Diante da análise do conjunto probatório, percebe-se que efetivamente os recorrentes proferiram expressões verbais com conteúdo discriminatório. Não obstante, não o fizeram para menosprezar a raça negra como um todo, mas unicamente para ferir a honra subjetiva de sua vizinha, bem como com o fito de evitar que seu filho brincasse com o filho desta última. Ora, expressões como nega suja, nega do cabelo duro, macaca, cala boca vira lata, dentre outras proferidas pelos apelantes, inequivocamente demonstram forte conteúdo racial e discriminatório, porém não tipificam a conduta descrita no art. 20 da Lei n.º 7.716/89 (discriminação racial), mas sim a prevista no art. 140, §3.º, do Código Penal (injúria qualificada ou racial), porque não se voltam, indistintamente, contra toda uma coletividade, um agrupamento ou raça que se queira diferenciar. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DESDE O INÍCIO. CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSTURA DA AÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 564, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Não há como se manter a condenação, mesmo diante da comprovação da ocorrência dos fatos pelo conjunto probatório, pois o crime de injúria qualificada somente se procede mediante ação penal privada, conforme inteligência do art. 145, caput, do Código Penal (**Partes omitidas pelo autor**). (Apelação Crime Nº 70018104547, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 02/05/2007).

encenaria se se ofendesse a categoria negra como um todo, contra um grupo que se queria diferenciar. Chamar o ofendido de "negro sujo, vagabundo e sem vergonha" não constituiria crime de racismo, mas sim de delito contra a honra (injúria qualificada), que é de "ação penal privada". A legislação aplicável seria então o Código Penal, art. 140, § 3º, que trata de injúria racial. Neste caso, tal como já explorado em algumas publicações (SANTOS et al, 2011a; , 2011b e 2011c; SANTOS & BECKER, 2013) e aqui de maneira sintética, ao se caracterizar como uma ação penal privada, o ofendido deverá fazer "queixa" à polícia em até 6 (seis) meses, sendo que transcorrido esse lapso temporal, não poderá mais processar o pretense ofensor. Prazo denominado emicamente no direito de prescrição, algo inexistente no crime de racismo face à sua gravidade, posto que na lei Caó ele não tem prazo prescricional e qualquer pessoa independentemente da vontade do/a ofendido/a pode denunciar, incluindo a promoção da ação ou do processo por parte do Ministério Público estadual ou federal. Desta forma, ao ser determinado pelo TJRS na figura de seus desembargadores que tal ou qual processo não se caracterizava como crime de racismo, a vítima deveria ter exercido seu dever e direito de processar no prazo de 6 (seis) meses, o que em todos os casos não ocorrera, já que a decisão negando se tratar de crime de racismo levava anos transcorrendo no Judiciário. A desclassificação de racismo para injúria quase sempre resulta na prescrição do crime. Esta foi uma das consequências nefastas por nós investigada.

A doutrina jurídica – usada para servir de base interpretativa da lei aos juristas – já aponta, em seus cadernos de legislação anotada, para este rompimento técnico da honra, reproduzindo uma lógica dualista. Um de seus expoentes, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2005, p.569), esboça esta diferença nas páginas que se destinam à descrição da modalidade qualificada da injúria. Esta dissidência da categoria analítica da honra é a referência atual encontrada pelo ordenamento jurídico nacional para tipificar o crime ora de injúria racial ora de racismo propriamente dito; de um lado, uma pretensa honra subjetiva e, de outro, uma honra coletiva. Para entendermos melhor alguns porquês e também para isolarmos alguns efeitos processuais e simbólicos que desta lógica se derivam, passaremos a lançar um brevíssimo olhar sobre os retrospectos históricos das legislações racistas no Brasil, a fim de desvendarmos as raízes desta construção.

III. A memória das legislações racistas no Brasil

Segundo parecer da Organização Não Governamental (ONG), Observatório Negro, a primeira lei racista tardou a surgir no cenário legislativo brasileiro. Somente na Era Vargas, as Constituições de 1934 e 1937 reconheceram a existência do preconceito de raça, embora somente em 1951 tenha sido promulgada a primeira lei que versasse sobre o “preconceito de cor” (Lei 1.390/51), conhecida como lei Afonso Arinos. Curiosamente, essa lei sofreu intensa resistência de expoentes da área jurídica, sob a alegação de que a tal lei Afonso Arinos afrontava a “democracia racial” brasileira e despertava um mal já superado. Apesar disso, a lei considerava a prática do racismo como mera contravenção penal, pelo que tornava a punição muito mais branda e de caráter exclusivamente pessoal. Na então dicção legal, o crime era contra a pessoa do ofendido; dispensadas as consequências simbólicas que o insulto racista subsidiariamente poderia desencadear. Segundo o parecer, “ (...) a Lei Afonso Arinos não teve aplicação eficaz nem impacto na postura política do Brasil frente às várias formas de racismo.” (OBSERVATÓRIO NEGRO, 2006, p. 9).

Após várias pressões da sociedade civil organizada e de tratados e convenções ratificados, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) eleva o racismo ao patamar de crime “inafiançável e imprescritível”, com patrocínio de animosa mobilização nacional e internacional pela defesa dos direitos humanos e repúdio ao racismo. Logo mais tarde, em 1989, é promulgada a atual lei 7.716/89, apelidada de lei Caó, regulamentando a Constituição. Sobre isso, anota a supracitada ONG que

Do mesmo modo que a Lei Afonso Arinos, a Lei Caó sofreu – e ainda sofre – uma forte resistência por parte de juristas, professores jurídicos e juízes, em nome da suposta “democracia racial” brasileira que significaria a desnecessidade de uma lei de tal proporção e de tal gravidade em suas sanções. As críticas se voltaram a negar a seriedade do racismo no Brasil, relegando-o a manifestações individuais, subjetivas e restringindo como manifestação “cultural” – concepção equivocada de cultura enquanto manifestação sem conteúdo ideológico – os estereótipos e os estigmas presentes em expressões, apelidos, piadas discriminatórias, bem como a prática racista do setor de serviços de impedir ou obstar o acesso ou ingresso de negros/as em estabelecimentos públicos ou privados. (IDEM, p.10).

Todavia, a lei Caó sofreu reiteradas rejeições por parte dos julgadores, geralmente considerando os casos que lhes eram colocados como episódicos, nos quais só caberia a apreciação sob o prisma individualístico da injúria simples – (ver MIRANDA et al, 2011). Assim, em virtude da ineficácia da qual as leis brasileiras

padeciam, já que muito dificilmente se condenava por racismo, mas sim por injúria simples, foi promulgada a lei 9.459 em 1997, de autoria do deputado federal Paulo Paim. Tal dispositivo legal alterou tanto o Código Penal, incluindo o parágrafo 3º ao art. 140 – injúria qualificada de teor racial, equiparando a pena de reclusão ao crime de racismo, apesar de ainda ser um crime de cunho privado –, como também alterou a lei 7.716/89, com o tipo genérico “praticar racismo”, incluindo novas modalidades de discriminação racial, como de “etnia, religião ou procedência nacional”. Porém essas alterações legislativas ainda assim não têm se mostrado eficazes: ao menos não como instrumentos de erradicação do racismo contra negros, uma vez que observamos a aplicação da lei Caó para incriminar posturas racistas desferidas contra os judeus no TJRS e não contra negros.

Aliás, a ineficácia dos dispositivos legais de contenção ao racismo tem sido um problema muito mais profundo, e, ao que nos é fortemente sugerível, perpassa diretamente pelo ideário da “democracia racial” legado a Gilberto Freyre e seu clássico “Casa Grande & Senzala” (1998). Segundo alguns destes teóricos, no que toca aos judeus, Israel apropriou-se historicamente de uma identidade de grupo que os negros ainda não têm. Em razão desta identidade, o mesmo complexo de culpa que radica os discursos sobre os judeus não se vê presente no que se referente aos povos negros no Brasil. Seria este mais um desdobramento do imaginário da democracia racial que tanto afasta a temática do racismo no cenário social e institucional brasileiro.

IV. Do individual ao coletivo...

Fizemos outras ponderações, entre as quais a de que a processualística do racismo, em geral, reduz e relativiza o acontecimento à esfera individual e privada do ofendido ou do agressor, em suma negação à existência do racismo. A injúria então seria um mecanismo evasivo, que tem o efeito de deslocar o racismo de seu domínio social para um domínio individual, em que apenas o ofendido sofre as consequências, sem levar em consideração o valor simbólico em meio a nossa história que ser condenado por racismo assume. Num país onde a identidade do negro é renegada e relegada a uma visão idiossincrática e individualista, um crime como o de racismo dificilmente se assume, já que vige na sociedade brasileira a crença de que o Brasil há muito superou o racismo. Esta é uma costura descrita pelo mito da democracia racial, analisado na obra de Gilberto Freyre (FREYRE, 1998), que permeia as relações

interpessoais e discursos do senso comum. O produto desta lógica concebe, no Brasil, uma forma de racismo velado, manifestado de forma sorrateira em discursos institucionais, bem como resulta na negação de uma identidade de grupo imputável aos negros, dando lugar à individualização e marginalização dos acontecimentos racistas. Quase sempre sutil e imersa no “agir do dia-dia”, a negativa do racismo sugere estar na base da explicação do por que existem subterfúgios sócio-institucionais que “privatizam” o racismo. Esta cordialidade, historicamente, sempre se viu presente na sociedade brasileira. Integra as relações sociais. Se oculta. Permeia o imaginário social (SANTOS, 2011, s/p).

O professor de história Thomas E. Skidmore explica como se dá o racismo brasileiro, em contraponto àquele racismo presente nos Estados Unidos:

This assimilationist ideology, commonly called “whitening” by the elite after 1890 (Skidmore 1974), had taken hold by the early twentieth century, and continues to be Brazil’s predominant racial ideology today. In effect, the Brazilian elite argued that Brazil, unlike the U.S. to which they frequently (and unfavorably) compared it, had no racial problem: no U.S. phenomena of race hatred (the logical product of the white supremacy doctrine), racial segregation and, most important, racial discrimination. In a word, Brazil had escaped racism. It was on the path to producing a single race through the benign process of miscegenation. The unrestrained libido of the Portuguese, along with his cultural “plasticity”, had produced a fortuitous racial harmonia¹⁰. (SKIDMORE, 1992, p. 06).

V. Das práticas antissemitas em solos brasileiros...

Como argumentado em nosso trabalho sobre os judeus, a "teoria do embranquecimento" está na base da explicação do por que no Brasil não há difusão de práticas antissemitas. Para Bila Sorj, nesta ideologia "(...)o branco é o ideal a ser alcançado, de forma que as outras raças, particularmente a negra, poderão “melhorar”, via miscigenação, até alcançar o branqueamento" (SORJ, 2008, p.04). Desta forma, ressaltados momentos históricos de vocação fascista como nas décadas de 20 e 30, o

¹⁰ **Tradução livre de um dos autores:** Esta ideologia assimilacionista, comumente chamada de "embranquecimento" pela elite após 1890 (Skidmore 1974), havia tomado conta no início do século XX, e continua a ser hoje a ideologia racial predominante no Brasil. Com efeito, a elite brasileira argumentava que o Brasil, diferentemente dos Estados Unidos aos quais eles frequentemente (e inevitavelmente) comparavam, não tinha problemas raciais: sem o fenômeno de ódio racial dos EUA (produto lógico da doutrina de supremacia branca), segregação social e, o mais importante, discriminação racial. Em síntese, o Brasil havia escapado do racismo. O país estava no caminho de produzir uma única raça por meio do processo benéfico da miscigenação. A incontida libido do Português, com sua "plasticidade" cultural, tinham produzido uma fortuita harmonia racial (SKIDMORE, p.06).

brasileiro não discrimina o judeu porque, "na medida em que os judeus são aceitos como parte da raça branca (...), eles passam a ser parte da solução, e não um problema. Neste caso, embora a sociedade brasileira seja racista, antinegra, esse racismo não atingiria outras etnias, como os judeus." (IDEM, p.04-05). Tanto isso é verdade que o brasileiro, regra geral, não discrimina o estrangeiro, mas o acolhe e o valoriza.

Logo, se por um lado o brasileiro apoia a miscigenação, por transportar para o futuro um ideal de "embranquecimento" e melhoramento da nação, por outro isso permite existir um modelo de gradação racial. Oracy Nogueira (1955) já havia costurado em "Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem" (NOGUEIRA, 1955, p.293) as especificidades do racismo à *brasileira*, estabelecendo uma linha comparativa entre os Estados Unidos e o Brasil¹¹. Assim, o brasileiro tinha incorporado a doutrina de supremacia inata do branco, também presente na sociedade norte-americana, mas junto a ela prevaleceu o relativismo da miscigenação. Nos Estados Unidos, Freyre afirma predominar uma espécie de segregação social de marca, donde o "ser negro" não admite gradação ou escala relativa à posição social do sujeito ou o tom mais claro de sua pele. Ser negro é ser filho de pai negro. É ter sangue de negro. Os negros teriam, para Freyre, uma identidade de grupo bem definida no contexto norte-americano. No Brasil, no entanto, o atributo do "ser negro" é relativizado, modulado para se adequar à posição social à qual pertence o sujeito negro, ou ao tom de pele mais claro que se lhe associe maior virtude na escala de embranquecimento.

A teoria do embranquecimento, apesar de cobrir boa parte da explicação sobre por quê há pouca expressividade de racismo contra judeus no Brasil, não é suficiente para explicar as formas específicas de integração levadas a prumo no processo de sociabilização dos judeus no Brasil. Bila Sorj argumenta que

As interpretações da formação sociocultural do Brasil no século XX se dividem em duas grandes linhas de força. Por um lado estão aqueles que enfatizam o caráter integrador da miscigenação, a cordialidade da psicologia coletiva, o sincretismo cultural, a porosidade social, em suma, uma sociedade aberta e tolerante, cujas origens remontam à particularidade da colonização lusitana, com predomínio de intenso intercâmbio sexual com as populações negras e nativas. No outro lado temos a versão que enfatiza as características racistas da estrutura social brasileira, na qual o negro não só

¹¹ A despeito de concordarmos com os argumentos de Emerson Rocha (2009) no que toca à exaustiva comparação entre racismo no Brasil e nos Estados Unidos, aqui resgatamos este debate, importante junto ao discurso antropológico pátrio.

ocupa os estratos mais pobres como sofre discriminação racial, tendo diminuídas suas chances de mobilidade social (SORJ, 2008, p.05).

Diferentemente dos discursos europeus no início do século XX, em que a miscigenação das raças era pensada como fator de degeneração e destruição das raças genuínas, no Brasil predominavam teorias elitistas que iam na contramão desta corrente, consagrando a miscigenação como uma espécie de purificação da população altamente mista da época. O embranquecimento era um futuro que se anunciava virtuoso.

Conforme endossa a socióloga/antropóloga, no processo social em que se engendra o racismo brasileiro encontra-se uma sociedade altamente hierarquizada e estamentada, velada em discursos de afabilidade contida na forma da fábula das três raças, anunciada por Roberto DaMatta (apud SORJ, 2008, p.05). Esta fábula conjugava as três raças que se encontram na base da formação étnica brasileira (o branco, o negro e o índio), já que no Brasil haveria uma profunda relação de cordialidade entre elas. O fundamento da diversidade étnica aqui presente explicaria a tolerância, a cordialidade, a afabilidade e, em última análise, o cruzamento entre elas, livre de preconceitos, fazendo da *terra brasilis* um paraíso das raças. "A fábula das três raças constituidoras do Brasil teria a função de integrar idealmente a população, depois da abolição, num marco comum, e que através do branqueamento, atingiria, algum dia, homogeneidade e harmonia (...). Além disso, o próprio pressuposto da integração pelo branqueamento é profundamente racista e negador de uma identidade negra" (IDEM, p.06). Logo, numa sociedade cujos laços de dependência se sustentam na hierarquia social, a sociabilidade fundada na intimidade, confiança e consideração desconhece os valores individualistas e igualitários (IBIDEM, p.06). O preconceito racial aberto não seria necessário no Brasil, porque a própria estrutura hierárquica asseguraria a superioridade do branco. Para Roberto DaMatta, este modelo, hierarquizado e estamentado, que integraria todo mundo mantendo a desigualdade, opor-se-ia ao modelo igualitário e individualista anglo-saxão, cujos valores de equalização social dariam vazão a uma segregação aberta. O simplismo da explicação de DaMatta, porém, seria problemático e, em última análise, não se sustentaria, vez que, segundo a autora, "elementos contraditórios entre o nível político e práticas sócio-culturais são uma característica típica de todas as sociedades modernas" (SORJ, 2008, p.08). Para a autora,

DaMatta está errado em afirmar que a sociedade brasileira é cordial porque é hierárquica. A segunda característica não pressupõe a primeira. As

sociedades hierárquicas em geral desconsideram, e mesmo repudiam, os estratos inferiores, com os quais têm pouca ou nenhuma comunicação. A sociedade brasileira é simultaneamente hierárquica e aberta, profundamente desigual e promotora da mobilidade social e da cooptação, é insensível com o coletivo e solidária com o seu grupo de referência. As sociedades hierárquicas tradicionais sempre tiveram um forte componente de fatalismo e fortes crenças na inevitabilidade e eternidade das diferenças. No Brasil, pelo contrário, as hierarquias se sustentam na expectativa da mobilidade social e de um futuro diferente. O próprio padrão de sociabilidade brasileira, gregário, lúdico, pouco individualizado, assim como seu sincretismo religioso, são expressões da forte absorção de elementos da cultura africana (SORJ, 2008, p.08).

No entanto, muito embora se cultive a ideia de cordialidade e se mantenha o ideário da fábula das três raças, é manifesto que na sociedade houve a acomodação de uma hierarquia que põe o sujeito indígena nos mais inferiores estratos do edifício social brasileiro. Em Testemunho sobre a situação indígena brasileira ao Relator Especial da ONU sobre Formas Contemporâneas de Racismo relatório da ONU (DHNET, 2014), Doudou Diène, ao discorrer sobre as discriminações e negativas de direito a que os povos indígenas estão submetidos no Brasil, a escritora e professora Eliane Potiguara afirma que

Todos esses fatos impõem uma inferioridade biológica, cultural, moral, espiritual a que os povos indígenas estão acorrentados desde a invasão dos europeus em 1500, no Brasil. Primeiro a escravidão vergonhosa e literal, agora a escravidão moral. (POTIGUARA, 2014)

Ademais, os povos indígenas parecem não contar com a classificação "raça", geralmente defletida dos discursos oficiais em favor do termo "etnia". Muito embora a lei 7.716/89 incrimine o preconceito contra etnias, a escassez de processos criminais de condenação a crimes de racismo contra indígenas sugere que mesmo havendo o termo "etnias" no texto da lei, muito raramente se condena por crime de racismo voltado a indígenas, conforme breve pesquisa no universo virtual, mais especificamente no sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, estado que abriga uma das maiores populações indígenas do país. Adicione-se a isto a escravidão moral indígena no contexto social brasileiro, e teremos como produto a indiferença e o descaso públicos. A situação dos povos indígenas no estado é alarmante. O relatório de violência contra os povos indígenas no Brasil (2012) expõe um quadro crítico de discriminação contra os povos indígenas no estado de Mato Grosso do Sul. Sobre discriminação étnico cultural contra estes povos, o relatório pontua que

Em 2012, nossos levantamentos registram a ocorrência de 11 casos de racismo e discriminação étnico culturais. No decorrer de 2011 foram registrados 20 casos. As ocorrências se deram em Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rondônia e Roraima. Em Mato Grosso do Sul, declarações preconceituosas foram feitas na internet por uma estudante contra o grupo de rap Brô MC's, depois deste se apresentar em um programa de televisão. A apresentação do grupo foi tratada como "lixo" e os indígenas foram chamados de "fedorentos". Também em Mato Grosso do Sul, estudantes indígenas foram impedidas de realizar a segunda prova do Enem, sob a alegação de que a identidade indígena não teria validade, assim como houve o relato de algumas vítimas de que teriam ouvido frases preconceituosas, tais como "índio só sabe invadir terras dos outros". (Relatório de violência contra os povos indígenas no Brasil, 2012, p. 77-78).

VI. Para além de DaMatta...

Em complemento a DaMatta, a versão explicativa de Bila Sorj promove um confronto entre, de um lado, o modelo de sociedade conservadora, cujo passado foi uma bênção e o futuro ser incerto, e de outro lado a sociedade brasileira, que nega valor ao passado e deposita esperanças num futuro de realizações de potencialidades. Eis a diferença marcante. A mitologia nacional abrigaria, para a socióloga, não só um componente racista presente na ideia de embranquecimento, mas também o ideal libertador da homogeneização e integração da sociedade num único produto idealizado, que não é característica de uma sociedade hierarquizada (IDEM, p.08).

Esta seria a ideia que alimenta a inexistência de um racismo externado contra estrangeiros e imigrantes no Brasil, pois vigente é o imaginário, numa sociedade que se debruça no futuro, de que a era de esplendor está no porvir. Esta falta de orgulho do "nacional mais puro" e desvalorização do passado impede a identificação e apropriação de uma história a ser mantida e cultuada, fazendo com que a nutrição de valores conservadores seja desencorajada. Em sociedades fundadas no passado, porém, o pretérito é valorizado e as tradições amparadas, de forma que os mitos de origem nacional personifiquem o imigrante como carreador de "influências estrangeiras". Evidencia-se então, nessas sociedades, a representação da alteridade detida por povos que não compartilham o mesmo legado histórico. Bila Sorj explica:

Assim, por exemplo, se as ideologias antiimperialistas terceiomundistas se propunham superar e negar os aspectos do passado associados ao estrangeiro — agressivo e explorador —, para que o povo realize o seu potencial reprimido pela história, no caso brasileiro foi sempre dominante a visão do

passado percebido como a fonte de todos os vícios, a que deveria ser superado para que possam ser realizadas as virtualidades do país, proporcionadas pelas suas riquezas naturais, à espera de serem exploradas sob forma racional no seu potencial de gerar prosperidade e riqueza para todos (SORJ, 2008, p.10).

A falta de uma identidade positiva com o passado não permitiu que se criasse uma representação da alteridade com outros povos de forma a delimitar uma "elite tradicional brasileira". Discursos xenofóbicos não têm muita expressividade no contexto brasileiro, considerado também o antissemitismo. Mesmo em duas das maiores colônias de imigrantes judeus no Brasil, São Paulo e Rio de Janeiro, Bila Sorj diz que "o papel econômico de São Paulo, liderado por grupos de migrantes, o cosmopolitismo do Rio de Janeiro, a inexistência de guerras ou inimigos externos relevantes, as altas taxas de crescimento econômico e a mobilidade social e espacial da população, todos eles convergiram para eliminar ou enfraquecer tendências xenófobas e românticas" (IDEM, p.10).

Isso explica muito bem por que, na pesquisa, não foram observadas muitas condenações por crime de racismo praticado contra judeus no Tribunal de Justiça de São Paulo, mesmo sendo um dos estados que recebeu maior número de imigrantes judeus no Brasil. No caso do Rio Grande do Sul, Bila Sorj explica com muita clareza que

A identidade judaica moderna, que se constituiu em cima de um esforço auto-reflexivo e como resposta ao anti-semitismo, não encontrou no Brasil condições propícias para seu desenvolvimento. A confirmação desta hipótese pode ser verificada, inversamente, pelo fato da comunidade do Rio Grande do Sul, embora muito menor que a do Rio de Janeiro e a de São Paulo (em torno de 20.000 indivíduos) apresentar o único caso de uma fundação cultural com um certo dinamismo (é a terra de origem do único romancista com uma obra literária com temas judaicos, Moacir Scliar). Isto porque o Rio Grande do Sul tem uma composição étnica predominantemente européia, com forte tradição localista, que cultua as tradições do passado "gaúcho", valorizando a reflexividade étnica e onde o anti-semitismo parece ser mais presente (SORJ, 2008, p.13-14).

Estendendo ainda mais a invocação gaúcha sinalizada por Sorj, nos parece menos coincidência que o precedente judicial que corresponde à primeira condenação por crime de racismo contra judeus, tenha se originado no Rio Grande do Sul. A sociedade gaúcha já é reconhecida como cultuadora de tradições. É onde aflora o movimento conhecido como "progressista", e também onde se nota uma identidade

gaúcha reconhecida nacionalmente. O grande volume de imigrantes europeus naquelas terras teria influenciado a estrutura social lá vigente.

7. Conclusão

Em síntese, vimos então que o Brasil possui uma modalidade de racismo antinegro peculiar, em que reina a mitologia da democracia social consistente na crença da amistosidade das raças e na inexistência de racismo. Tal fórmula renega formas de racismo explícito. Mas o racismo existe, e se vela nos mais variados discursos sócio-institucionais sem se fazer notar. A primeira e mais perversa modalidade de racismo seria a negativa de uma identidade negra. Em substituição, o processo histórico de integração brasileiro criou a "mitologia do embranquecimento", radicada na ideia de que a sociedade caminha no sentido da integração das raças e culminação na raça superior branca. Este ideário teria cristalizado uma hierarquização baseada em gradações, em que o fator econômico também atribui ao negro um relativo "embranquecimento" na escala de valores. Aliado a isso, some-se as especificidades do processo de apropriação histórica brasileira, fundada no futuro e na negativa do passado. Este processo teria impedido a concepção de uma sociedade protecionista dos valores do passado histórico brasileiro. Nas esclarecedoras palavras de Bila Sorj:

Toda identidade é incompleta sem uma imagem da alteridade. Os mitos de origem nacional na tradição européia se constituíram na contraposição, e por vezes na negação, do outro. Na cultura brasileira o outro é necessário para constituir-se a si mesmo. No lugar da degeneração, o estranho traz o progresso. Esta mitologia nacional se constituiu no preço altíssimo da desvalorização do negro (...). Em sociedades com fortes componentes comunitários, — nacionalistas ou religiosos fundamentalistas —, o desafio é a tolerância frente à diferença e a criação de um espaço público aberto ao reconhecimento do indivíduo como fonte última de escolha moral. A sociedade brasileira deve construir ainda a noção abstrata de cidadania e de um bem público comum, que implica numa solidariedade abrangente (SORJ, 2008, p.21).

Alternativamente, o não reconhecimento de denúncias por crime de racismo desferido contra indígenas em delegacias de polícia faz surgir uma modalidade de violência cujo efeito simbólico afasta do indígena o status de sujeito, pois "o que não se nomeia não existe para aqueles que são os portadores do poder de nomeação" (BECKER, 2011, p.311). Isso porque, ao que nos é sinalizado, a questão perpassa pela categoria dos inumanos, mencionada por Judith Butler, que seria, grosso modo, uma

categoria abjeta, gradiente esse no qual os povos indígenas estão inseridos. O pressuposto básico para ser sujeito de direitos humanos é ser humano, mas quando mesmo o acesso à justiça, direito este base do estado democrático, é negado logo no limiar do processo, questionamos o real status de humano (não) apreendido pelos indígenas. Ou ainda, não reconhecido pelos discursos hegemônicos aos indígenas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BECKER, Simone e OLIVEIRA, Déborah G. (2013). Análise sobre a (não) caracterização do crime de racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo. *Estudos Históricos* (Rio de Janeiro), v. 26, p. 451-470. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewFile/9187/15723>. Acesso em: 10mar.2014.

BECKER, SIMONE. “NEGR@, SUJ@, VAGABUND@, MACAC@”, “ÍNDI@ MALANDR@ E VADI@”: ANÁLISES DAS DI(A)SSOCIAÇÕES NA ANTROPOLOGIA BRASILEIRA ENTRE “RAÇA” E/OU “ETNIA”, E DE CRIMES DE RACISMO CONTRA INDÍGENAS E NEGR@S NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO”. PROJETO ENVIADO AO CNPQ, BOLSA DE PRODUTIVIDADE PQ. 2014.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas lingüísticas. O que falar quer dizer*. São Paulo: Edusp, 1998.

DA MATTA, ROBERTO. *RELATIVIZANDO: UMA INTRODUÇÃO À ANTROPOLOGIA SOCIAL*. PETRÓPOLIS: VOZES, 1981.

DIALLO, ALFA OUMAR. *ESCRavidão versus HOLOCAUSTO*. 2010, Mimeo.

DHNET. RELATÓRIO ONU. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/a_pdf/r_relator_onu_doudou_diene_racismo.pdf. Acesso em: 28ago.2014.

FREYRE, GILBERTO. *CASA GRANDE & SENZALA*. RIO DE JANEIRO: EDITORA RECORD, 1998.

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. *In. O Saber Local: novos Ensaios em Antropologia Interpretativa*. Petrópolis, Vozes, p. 249-356, 1997.

NOGUEIRA, Oracy. (1955), “Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil”. *Revista Anhembi*, abril. São Paulo. (Republicado em *Tanto preto, quanto branco*, em 1985).

POTIGUARA, Eliane. Indígenas e discriminação. Disponível em: <http://www.adital.com.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=19589>. Acesso em: 28ago.2014.

SANTOS, G.F; BECKER, S; MIRANDA, D.B & OLIVEIRA, D.G, DOS. NEGRO SUJO, MACACO, VAGABUNDO E SEM VERGONHA: QUANDO OS INSULTOS VERBAIS COM INGREDIENTES RACIAIS NÃO PASSAM DE PALAVRAS AO VENTO IN: II ENADIR: ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIREITO, 2011A, SÃO PAULO.

_____. “NEGRO SUJO, MACACO, VAGABUNDO E SEM VERGONHA”: QUANDO OS INSULTOS VERBAIS DESFERIDOS AOS NEGROS OFENDEM AO INDIVÍDUO E NÃO AO SEU PERTENCIMENTO ÉTNICO... IN: ENEPE - ENCONTRO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, 2011B, DOURADOS.

_____. “NEGRO SUJO, MACACO, VAGABUNDO E SEM VERGONHA”: QUANDO OS INSULTOS VERBAIS DESFERIDOS AOS NEGROS OFENDEM AO INDIVÍDUO E NÃO AO SEU PERTENCIMENTO ÉTNICO... IN: IV SEMINÁRIO RACISMO E ANTIRRACISMO: EDUCAÇÃO PARA A DIVERSIDADE DA UFGD, 2011C, DOURADOS, p.97-108.

SANTOS, G.F.; BECKER, S. CRITÉRIOS DE TIPIIFICAÇÃO DO CRIME DE RACISMO A PARTIR DA ANÁLISE DOS DISCURSOS DOUTRINÁRIOS RECORRENTES. IN: VI ENEPE. DISPONÍVEL EM: HTTP://WWW.UFGD.EDU.BR/EVENTOS/ANAIS/ENEPE/TRABALHOS/GLEDYSON_FERREIRA_DOS_SANTOS.PDF. ACESSADO EM: JAN.2013.

SKIDMORE, Thomas. FACT AND MYTH: DISCOVERING A RACIAL PROBLEM IN BRAZIL. Kellogg Institute, 1992.

STF. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>. Acesso em Ago.2014.

SORJ, Bila (2008), “SOCIABILIDADE BRASILEIRA E IDENTIDADE JUDAICA: AS ORIGENS DE UMA CULTURA NÃO ANTI-SEMITA”, in idem (org.), *identidades judaicas no brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, p.03-24.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. APELAÇÃO CRIMINAL SOB O N.70009621897. DISPONÍVEL EM: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70009621897&num_processo=70009621897&coDementa=2091703&temIntTeor=true. Acesso em: novembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. APELAÇÃO CRIMINAL SOB O N.70018104547. DISPONÍVEL EM: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarc

a=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70009621897&num_processo=70009621897&codEmenta=2091703&temIntTeor=true. Acesso em: novembro de 2011.